LEI Nº 909, DE 21 DE JUNHO DE 2016.

Dispõe sobre a livre manifestação artística e cultural em locais públicos abertos, tais como praças, largos, parques e afins e determina outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL;

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É assegurada a livre manifestação artística e cultural em locais públicos abertos, tais como praças, largos, parques e afins; sem a necessidade de prévia autorização dos órgãos públicos municipais, nas seguintes condições:

I – a gratuidade para os espectadores, sendo permitindo doações espontâneas;

II – não haja prejuízo da livre fluência do trânsito de veículos automotores;

III – não haja prejuízo da livre circulação de pedestres, bem como não impeça o acesso a instalações públicas ou privadas;

IV – não necessitem de instalação de estrutura prévia para a sua realização;

V – utilizem fontes próprias de energia, ou tenham sua energia oriunda de estabelecimentos comerciais ou residências próximas;

VI – não tenham patrocínios privados, ressalvados os projetos apoiados por leis municipais, estaduais ou federais de incentivo à cultura;

VII – não frustrem outras manifestações artísticas e culturais anteriormente marcadas para o mesmo local.

Parágrafo único – Caberá aos responsáveis pela manifestação informar ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Pinheiral a data e o horário de sua realização, a fim de não frustrar outras manifestações artísticas e culturais anteriormente marcadas para o mesmo local.

Art. 2º - São, para efeitos desta lei, manifestações artísticas e culturais passíveis de realização em espaço público aberto:

I – peças, esquetes, autos e demais expressões teatrais;

II – apresentações, concertos e demais expressões musicais;

III – apresentações circenses, sendo vedada a realização de números perigosos e com a utilização de animais;

IV – saraus literários, recitais de poesia e performances correlatas;

V – expressões folclóricas;

VI – rodas de capoeira e demais expressões afro-brasileiras;

VII – exibição de filmes e materiais audiovisuais, ressalvadas as restrições de direitos autorais vigentes;

VIII – as artes plásticas e o artesanato;

IX – manifestações artísticas de cunho religioso.

Art. 3º - Fica vedada a restrição de público, sendo considerados espectadores todos aqueles presentes na localidade da manifestação.

Art. 4º - Durante a manifestação artística e/ou cultural, fica permitida a comercialização de itens de cunho cultural, como mídias de vídeo e áudio, livros, quadros e objetos artísticos e de artesanato.

Parágrafo único – Os itens de cunho cultural necessitam ser de autoria dos próprios artistas a se manifestar, ou de terceiro com a devida autorização escrita.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Pinheiral, 21 de junho de 2016; 21º ano da emancipação político-administrativa do Município.

JOSÉ ARIMATHÉA OLIVEIRA
PREFEITO